

**ILMA. SR. JEFERSON AUGUSTO RAMOS DE JESUS, PREGOEIRO OFICIAL DA COMISSÃO CENTRAL PERMANENTE DE LICITAÇÃO – COMPEL DA PREFEITURA MUNICIPAL DE SALVADOR/BA - SEMAN - SECRETARIA MUNICIPAL MANUTENCAO DA CIDADE.**

**REF.: EDITAL DO PREGÃO Nº 004/2023 (ELETRÔNICO)  
PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº. 79341/2023**

**PROLIMP COMÉRCIO VAREJISTA DE PRODUTOS SANEANTES LTDA**, inscrita no CNPJ sob o nº. 07.622.961/0001-87, com sede na Rua Juracy Magalhães, Nº. 189 Pitangueiras – Lauro de Freitas – Bahia – CEP: 42.701-890, neste ato representado pela proprietária Josefa Laine Rocha de Aragão, portadora da Carteira de Identidade nº. 11.335.076-70 SSP/BA e do CPF nº. 026.212.785-74, vem, já qualificado nos autos da licitação, respeitosamente, na presença de V.Sa, nos termos da Lei Federal nº 10.520, de 17 de julho de 2002, e subsidiariamente, a Lei Federal nº 8.666, de 21 de junho de 1993, com as alterações posteriores, interpor

## **RECURSO ADMINISTRATIVO**

Pelos argumentos de fato e fundamentos de direito que passa a expor:

Preliminarmente, faz-se necessário esclarecer a necessidade da interposição deste **RECURSO** frente os fatos e argumentos que serão descritos. Não há como deixar passar as informações trazidas, pois, a continuidade do processo licitatório sem que antes seja analisado o que fora dito, podem prejudicar diretamente a administração pública e seus interesses, estes que são primordiais frente à execução do contrato para fins de prestação com a contratada. Sendo assim, requeremos análise, e julgamento desta feita.

### **I – DOS FATOS**

Por intermédio de sua Comissão Permanente de Licitações, o Município de Salvador, Estado da Bahia, promove licitação sob a modalidade de “Pregão Eletrônico”, do tipo “Menor Preço Por Lote”, OBJETIVANDO a contratação de empresa especializada no fornecimento de tintas e materiais para pintura, com entrega CIF (custo, seguro e frete de responsabilidade do fornecedor), para o atendimento aos serviços de manutenção e conservação realizados pela SEMAN, em diversos logradouros do município do Salvador, visando atender as demandas desta Secretaria.

Assim, interessada em participar do certame, a empresa **PROLIMP COMÉRCIO VAREJISTA DE PRODUTOS SANEANTES LTDA**, já qualificada acima, adquiriu o Edital e participou da sessão de abertura do certame, cumprindo com todos os requisitos deste.

Seguindo o trâmite do processo licitatório, diante da abertura da disputa de preços, foi julgada como vencedora a proposta apresentada pela empresa “**ALDENER GONCALVES DE OLIVEIRA - ME**”. Diante disso, manifestamos no sistema do Licitação-e o interesse de interposição do presente recurso sob o argumento.:

*“Manifesto intenção de recurso contra a decisão do Pregoeiro em face da habilitação e declaração da empresa vencedora, diante do fato de que a mesma possui receita bruta de R\$ 7.349.256,71 e ainda assim se declara como Empresa de Pequeno Porte (...)”.*

### **II – DOS PRESSUPOSTOS RECURSAIS**

Preliminarmente, registra-se que a recorrente, como empresa especializada no Ramo pertinente ao objeto licitado, estando no mercado de trabalho há longo tempo, possui total e irrestrita capacidade estrutural de oferecer os produtos licitados.

Sobretudo, em razão de sua solidificação no mercado público, possui plena capacidade técnica e financeira para oferecer os produtos licitados pela PREFEITURA MUNICIPAL DE SALVADOR – BA.

Além desta completa estrutura física e interna para manutenção do contrato, a empresa dispõe de princípios basilares essenciais em sua cadeia produtiva para fins de prestação de serviço e fornecimento de materiais de forma a ter qualidade, compromisso e ética frente às necessidades da administração pública como um todo.

Conforme previsão legal na Constituição Federal de 1988, o direito de peticionar no procedimento licitatório está expresso.

“Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

(...)

XXXIV - são a todos assegurados, independentemente do pagamento de taxas:

a) O direito de petição aos Poderes Públicos em defesa de direitos ou contra ilegalidade ou abuso de poder;

(...).”

Desta feita, temos que o presente recurso administrativo instrumentaliza o exercício do direito de petição junto ao poder público. Ou seja, sendo uma garantia constitucional, a empresa tem total direito de se manifestar e interpor este para trazer ao conhecimento da administração pública fatos sobre o processo licitatório que merecem atenção e julgamento, a fim de que todo este processo seja concretizado de forma legal e em conformidade com o Edital que o rege.

**III – DA DECLARAÇÃO COMO VENCEDORA DA EMPRESA “ALDENER GONCALVES DE OLIVEIRA – ME”, SENDO QUE ESTA SE DECLARA COMO SENDO EPP, MAS POSSUI RECEITA BRUTA DE R\$ 7.349.256,71.**

Após a análise da documentação da empresa **ALDENER GONCALVES DE OLIVEIRA – ME**, foi verificado que a empresa declarou-se como sendo empresa de pequeno porte.

Percebe-se que há divergência nessa informação, observe a explicação a seguir.

É importante ater-se ao fato de que para se configurar como sendo **empresa de pequeno porte**, essa denominação está associada diretamente ao **tipo de empresa** e sua classificação em relação ao **faturamento** e número de funcionários.

**Diante disso, o faturamento para EPPs é de R\$ 360.000,00 até R\$ 4.800.000,00 ao ano.**

**Ora, Sr. Pregoeiro, como é possível uma empresa como a ALDENER GONCALVES DE OLIVEIRA – ME, se declarar como sendo empresa de pequeno porte, se a sua receita bruta é de R\$7.349.256,71?**

Essa informação prestada pela empresa não condiz com a realidade dos fatos, ou seja, ela não está enquadrada como empresa de pequeno porte, logo, não deve se beneficiar do tratamento diferenciado garantido pela Lei Complementar nº 123/2006.

E, por esta declaração juntada no processo licitatório não ter legalidade fática, ou seja, não expressar de fato o que a empresa é, deverá esta empresa ser inabilitada dos autos do processo licitatório em questão.

Restando claro que, conforme o Edital, na página 20, item 19.2, além da inabilitação, poderá a comissão de licitação analisar e julgar conforme a previsão das penalidades administrativas que poderão ser impostas.

#### 19 – DAS PENALIDADES ADMINISTRATIVAS

19.1 O fornecedor sujeitar-se-á, no caso de cometimento de infrações ou inadimplemento de suas obrigações, às penalidades previstas na Lei 10.520/02, Lei Municipal 6.148/02, Decreto Municipal 15.984/05, aplicando-se subsidiariamente, no que couberem, as disposições contidas na Lei 8.666/93 na sua atual redação e Lei Municipal 4.484/92, sem prejuízo das demais cominações legais.

19.2 Ficará impedido de licitar e de contratar com o Município pelo prazo de três anos, bem como, será descredenciado do sistema de cadastro municipal por igual prazo, e será aplicada multa de 10% (dez por cento) sobre o valor da proposta, sem prejuízo das demais cominações legais, garantido o direito à ampla defesa, o licitante que, convocado dentro do prazo de validade de sua proposta:

I- não assinar o contrato ou a ata de registro de preços;

II- não entregar a documentação exigida no edital;

III - apresentar documentação falsa;

IV - não mantiver a proposta;

V - comportar-se de modo inidôneo, assim considerados os atos descritos nos arts. 90, 92, 93, 94, 95 e 97, da Lei 8.666/93;

VI - declarar informações falsas;

VII - cometer fraude fiscal.

19.2.1 As sanções dispostas acima serão registradas no cadastro de fornecedores municipais e publicadas no DOM.

**LOGO, FAZ-SE NECESSÁRIO UMA AVALIAÇÃO MINUCIOSA O QUANTO DECLARADO PELA EMPRESA ALDENER GONCALVES DE OLIVEIRA – ME NO QUE SE REFERE AO ENQUADRAMENTO COMO EMPRESA DE PEQUENO PORTE, E A SUA RECEITA BRUTA EM VALOR SUPERIOR AO QUE CONDIZ COM ESSE TIPO DE EMPRESA.**

Além do dito, importante também frisar que declaração falsa em processo licitatório configura-se como fraude, cabendo inabilitação por comportamento inidôneo. Já que fere o princípio da vinculação ao Edital quando assinalada a opção de empresa de pequeno porte, sem que este de fato esteja inserido neste contexto.

**Acórdão 1797/2014-Plenário** “A simples participação de licitante como microempresa ou empresa de pequeno porte, amparada por declaração com conteúdo falso, configura fraude à licitação e enseja a aplicação das penalidades da lei. Não é necessário, para a configuração do ilícito, que a autora obtenha a vantagem esperada.”

**ESSE FATO MERECE ATENÇÃO E APURAÇÃO URGENTE**, para que isso não contamine o processo licitatório de forma a dar continuidade com o julgamento da empresa vencedora, sem que essa esteja enquadrada corretamente no que dispõe o Edital do Pregão Eletrônico nº 004/2023.

**A PROLIMP COMÉRCIO VAREJISTA DE PRODUTOS SANEANTES LTDA requer a INABILITAÇÃO DA EMPRESA ALDENER GONCALVES DE OLIVEIRA – ME, e conseqüentemente a DESCLASSIFICAÇÃO da sua proposta de preços, tendo em vista o descumprimento das exigências técnicas contidas no Edital, no que diz respeito a veracidade das informações trazidas para fins de participação do certame.**

Pois, ao se declarar como empresa de pequeno porte, não sendo, acaba por usufruir de tratamento diferenciado, o que prejudica diretamente o processo licitatório que precisa ser legal, justo, limpo e condizendo com os fatos verídicos, ao contrário, mancha o tramite e acaba por prejudicar a celeridade do feito e o interesse público na contratação de uma empresa que esteja toda habilitada em conformidade com o Edital, documento indispensável em licitação.

Insta frisar, que a Lei 8666/93, artigo 43, §3º que faculta à Comissão ou autoridade superior, em qualquer fase da licitação, a promoção de diligência destinada a esclarecer ou a complementar a instrução do processo, **TAMBÉM**

**VEDA EXPRESSAMENTE A INCLUSÃO POSTERIOR DE DOCUMENTO OU INFORMAÇÃO QUE DEVERIA CONSTAR ORIGINARIAMENTE.**

Destarte é indispensável para manutenção da legalidade e da igualdade de condições de concorrência do certame, que todas as licitantes apresentem todos os documentos nos moldes do Edital, haja vista o cumprimento dos princípios da isonomia, da legalidade, e da vinculação ao instrumento convocatório.

Para fins de atendimento ao interesse público que deve ser zelado e priorizado em toda esfera administrativa.

**IV – DOS FUNDAMENTOS:**

**V.1. DA REJEIÇÃO DA INTENÇÃO DE RECORRER PELO PREGOEIRO E DO DESRESPEITO AO DIREITO CONSTITUCIONAL À AMPLA DEFESA E AO CONTRADITÓRIO**

O princípio do contraditório pode ser dividido em duas facetas, a primeira configurando o direito de pronunciar-se processualmente, ou seja, de ser ouvido e de falar durante o curso processual. A segunda faceta, uma vez que apenas participar do processo não é suficiente, é necessário que essa participação seja efetiva, capaz de influenciar na decisão final, pois pouco adiantaria participar do processo se tal participação fosse inócua, incapaz de proporcionar à parte uma decisão que lhe seja favorável.

**Em resumo, o direito ao contraditório é a faculdade que assiste à parte de participar e se manifestar do processo e poder, por meio dessa participação, influenciar a decisão da contenda de forma positiva ao interesse público.**

A **ampla defesa**, por seu turno, é princípio correlato ao contraditório, pois se trata do conjunto dos meios e instrumentos adequados para o exercício do contraditório. Sem possibilidade de valer-se dos **meios de defesa**, o licitante não conseguirá exercer o contraditório de maneira plena.

Graças a tais garantias constitucionais, a Administração é impedida de praticar atos administrativos que entenda cabíveis ou de seu exclusivo interesse, sem antes dar voz a terceiros que poderiam eventualmente ser prejudicados.

Nesses termos, o Pregoeiro, ao recusar a intenção de recurso de um Licitante, **desrespeita o direito constitucional à ampla defesa e ao contraditório** previsto no artigo 5º, inciso LV, da Constituição da República por inviabilizar o exercício do direito recursal.

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes: (...) LV - aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes;

**IV.2. Da admissibilidade do recurso interposto pela empresa PROLIMP COMÉRCIO VAREJISTA DE PRODUTOS SANEANTES LTDA**

A motivação da intenção de recorrer exige do licitante a **indicação**, ainda que mínima, **do erro ou da ilegalidade cometida pelo pregoeiro** e que torna nulo o procedimento ou parte dele. O pregoeiro compete avaliar se essa indicação existe ou não. Existindo, um dos pressupostos recursais estará preenchido e o recurso poderá ser recebido. Caso contrário, o recurso não será admitido.

No entanto, **não cabe ao pregoeiro avaliar, no exercício de sua competência, se o erro ou a ilegalidade apontada é procedente** e determinante para a modificação do ato impugnado. **Essa análise envolve o próprio mérito da razão recursal e somente poder ser decidida pela autoridade superior.**

Aqui cabe diferenciar **motivo de motivação**. Motivo é o acontecimento fático que autorizou ou determinou a realização do ato. Já motivação, é a exposição desse fato e das justificativas de direito que ensejaram a prática do ato. **Ao pregoeiro compete verificar a existência de MOTIVO** e não a procedência do mérito que envolve a motivação. **O ato de análise da existência de motivação que ampara a intenção de recorrer se distingue do ato de julgamento do mérito dessas razões.**

**V – DOS PEDIDOS**

Por fim, com base nos argumentos acima invocados, legislações, posicionamentos doutrinários e jurisprudências citadas, **REQUER** na forma da Lei, o acolhimento e provimento do presente **RECURSO ADMINISTRATIVO**, e, por consequência seja **REFORMADA A DECISÃO DESTE RESPEITÁVEL PREGOEIRO A FIM DE QUE**.

I - Essa respeitável Comissão de Licitação que, reconsiderando a decisão que julgou como vencedora a empresa **ALDENER GONCALVES DE OLIVEIRA – ME**, reconheça a sua **INABILITAÇÃO** por **descumprimento a exigências editalícias**;

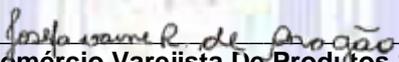
II – Para fins de garantia constitucional aos demais participantes do certame, em conformidade com a legislação e o bom funcionamento do processo licitatório, depois de acatada a decisão de desclassificação já mencionado acima como pedido dessa exordial.

III - Requer que seja dado a devida continuidade no processo referente ao pregão eletrônico 004/2023 com os demais licitantes que estão regular em sua participação.

Por fim, seja devidamente motivada a decisão tomada, caso se entenda pela manutenção, por qualquer das formas previstas em lei, devendo o julgador apontar os fundamentos de direito e de fato, conforme determinado pelo Princípio da Motivação dos Atos e Decisões Administrativas, e **faça este subir, devidamente informado à autoridade superior**.

Não sendo acatado a presente medida recursal pela autoridade superior, **REQUER** que sejam extraídas peças de todo o processo licitatório, remetendo-as ao Egrégio Tribunal de Contas da União, bem como, ao Ministério Público, com o fim de se apurar a necessidade de instauração de uma Tomada de Contas Especiais quanto ao objeto licitado.

Lauro de Freitas, 03 de Outubro de 2023.

  
Prolimp Comércio Varejista De Produtos Saneantes Ltda  
CNPJ: 07.622.961/0001-87  
Josefa Laine Rocha de Aragão  
Proprietária  
C.I. 11.335.076-70 SSP/BA  
CPF: 026.212.785-74